

EXCELENTÍSSIMA SENHORA, CONSELHEIRA RELATORA DA QUINTA RELATORIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, DOUTORA DÓRIS DE MIRANDA COUTINHO, PALMAS-TO.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ORDENADOR
GABINETE DO PREFEITO DE ARAGUAÍNA
PROCESSO Nº 3857/2019
EXERCÍCIO: 2018**

RESPONSÁVEL CITADO:

**WAGNER RODRIGUES BARROS - GESTOR
AUBERANY DIAS PEREIRA - CONTADOR**

SENHOR (A) CONSELHEIRO (A).

WAGNER RODRIGUES BARROS e AUBERANY DIAS PEREIRA, ambos já devidamente qualificado nos autos em epígrafe, comparece com respeito e acatamento à presença de Vossa Excelência para apresentar **ALEGAÇÕES DE DEFESA ESPECIFICAMENTE** em relação aos itens contidos no r. **DESPACHO de nº550/2020**, dos autos supra, que determinou abertura de vista do processo, via diligência, para oferecer justificativas ou defesa, obedecendo pontualmente as numerações contidas mesmo, o que de pronto e regimentalmente se atende e o faz, expondo, aduzindo e ao final requerendo juntada de documentos.

6.1.3 A citação do senhor Wagner Rodrigues Barros (CPF nº 663.152.801-10), gestor à época, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da ciência da citação, responda aos termos do processo em epígrafe, apresentando documentos e alegações de defesa, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos narrados de forma resumida no presente Despacho, extraídos dos autos em epígrafe, na forma da legislação em vigor, conforme segue abaixo:

1. Despesas de exercícios anteriores no valor de R\$ 622.993,69, constituindo compromissos que deixaram de ser reconhecidos na execução orçamentária do exercício em que foram contraídos, dando causa a distorção dos resultados orçamentário, financeiro, patrimonial e podendo, por consequência, alterar os indicadores fiscais, em desacordo com os arts. 18, 43, 48, 50, 53 da LRF e arts. 60, 63, 83, 101 a 106 da Lei nº 4.320/64, item 4.1.2 do relatório);

ANTES DE ADENTRARMOS A JUSTIFICATIVA PRECISAMOS DEMONSTRAR QUE O VALOR DA D.E.A. EM 2019 FOI DE R\$ 598.593,29, CONFORME COMPARATIVO DA DESPESA AUTORIZADA COM A REALIZADA EM ANEXO **(DOC.01)**, E NÃO R\$ 622.993,69 COMO APONTA O TÉCNICO ANALISTA.

Primeiramente pedimos permissão para destacar alguns conceitos e dispositivos legais, os quais se mostram indispensáveis para boa compreensão das razões que serão aqui apresentadas. Vejamos:

No tocante as DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES a lei 4.320/64 em seu artigo 37 registra o seguinte:

Art. 37. As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício

correspondente poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica.

A mesma lei em seu artigo 36 aponta quais despesas consideram-se como RESTOS A PAGAR. Vejamos:

Art. 36. Consideram-se Restos a Pagar as despesas empenhadas mas não pagas até o dia 31 de dezembro distinguindo-se as processadas das não processadas.

Parágrafo único. Os empenhos que sorvem a conta de créditos com vigência plurienal, que não tenham sido liquidados, só serão computados como Restos a Pagar no último ano de vigência do crédito.

Do exposto é possível se constatar que as despesas de exercícios anteriores não são iguais aos restos a pagar. A diferença reside no reconhecimento da obrigação no seu momento apropriado. OS RESTOS A PAGAR SÃO DESPESAS EMPENHADAS E NÃO PAGAS ATÉ O FINAL DO EXERCÍCIO. Ou seja, há um registro e a utilização do orçamento no momento, ou pelo menos no ano, de realização da despesa. DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES SÃO AQUELAS DESPESAS QUE OCORRERAM, MAS NÃO HOUE REGISTRO E NEM FOI UTILIZADO A TOTALIDADE DO CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO ABERTO EM FAVOR DO CREDOR À ÉPOCA. Ou seja, se assemelham a “arcabouços” que serão reconhecidos e apropriados apenas nos exercícios seguintes.

Outro aspecto que merece destaque no presente caso é que as RECEITAS obedecem ao REGIME DE CAIXA, enquanto que as DESPESAS ao REGIME DE COMPETÊNCIA.

Vale destacar que, segundo o art. 35 da Lei nº 4.320/1964, **pertencem ao exercício financeiro as receitas nele arrecadadas**, o que representa a adoção do **regime de caixa** para o ingresso das receitas públicas.

O inciso II do mesmo artigo destaca que **pertencem ao exercício financeiro as DESPESAS NELE LEGALMENTE EMPENHADAS**, portanto, entende-se abrigar-se no REGIME DE COMPETÊNCIA.

Desta feita, o que se pode afirmar conforme determinação legal expressa acima, é que PARA APURAÇÃO DO DESEMPENHO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO DE UM DETERMINADO EXERCÍCIO, NO CASO 2018, A CONTABILIDADE DEVERÁ REGISTRAR E FAZER USO PARA ESSE CÁLCULO, ÚNICA E EXCLUSIVAMENTE DAS RECEITA NELE EFETIVAMENTE ARRECADADAS E AS DESPESAS LEGALMENTE EMPENHADAS NO MESMO EXERCÍCIO (2018), ou seja, não há permissão legal para se incluir no cálculo do exercício ora analisado, AQUELAS DESPESAS QUE FORAM EFETIVAMENTE PROCESSADAS NO ANO SEGUINTE, SEJA POR RECONHECIMENTO DE DIVIDAS OU REEMPENHO DAS MESMAS.

SE CASO ISSO OCORRA, A APURAÇÃO DESSES ÍNDICES DE DESEMPENHO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO ESTARÁ EM AFRONTA ÀS NORMAS QUE REGEM A CONTABILIDADE E AO PRINCÍPIO DA COMPETÊNCIA ATINENTE À DESPESA PÚBLICA. Para tanto necessário se faz observar o que preceitua os artigos 101 e 102 da lei 4.320/64, senão vejamos:

CAPÍTULO IV

Dos Balanços

Art. 101. **Os resultados gerais DO EXERCÍCIO** serão demonstrados no Balanço Orçamentário, no Balanço Financeiro, no Balanço Patrimonial, na Demonstração das Variações Patrimoniais, segundo os [Anexos](#) números 12, 13, 14 e 15 e os quadros demonstrativos constantes dos Anexos números 1, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 16 e 17.

Art. 102. **O Balanço Orçamentário demonstrará as receitas e DESPESAS PREVISTAS EM CONFRONTO COM AS REALIZADAS.**

Observe Excelência que os **RESULTADOS GERAIS DO EXERCÍCIO** serão demonstrados no **BALANÇO ORÇAMENTÁRIO** levando em consideração **EXCLUSIVAMENTE AS RECEITAS ARRECADADAS E DESPESAS REALIZADAS(EMPENHADAS) NO MESMO EXERCÍCIO, SEM JAMAIS, FAZER USO DE DESPESAS INCORRIDAS NO EXERCÍCIO SUBSEQUENTE, MESMO QUE RECONHECIDAS SOB A RUBRICA DE DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES.**

É inequívoco, que no setor público, o regime orçamentário reconhece a despesa orçamentária no exercício financeiro da emissão do empenho e a receita orçamentária pela arrecadação. Isto ficou clara na simples leitura do artigo 35 da lei 4.320/64, in verbis:

Art. 35. Pertencem ao exercício financeiro:

I - as **receitas** nele **arrecadadas**;

II - as **despesas** nele legalmente **empenhadas**

ASSIM SENDO, FICA CLARO QUE SE AS DESPESAS FORAM LEGALMENTE EMPENHADAS NO EXERCÍCIO DE 2019, SOB A RUBRICA DE DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES, **NÃO HÁ POSSIBILIDADE ALGUMA DE TAIS DISPÊNDIOS SEREM CONSIDERADOS PARA EFEITO DE APURAÇÃO DOS QUOCIENTES ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO DE 2018,** SOB PENA DE FERIR AS NORMAS QUE REGEM A CONTABILIDADE E O DIREITO FINANCEIRO, E AFRONTA AO REGIME DE CAIXA E COMPETÊNCIA QUE REGEM AS RECEITAS E DESPESAS PÚBLICAS RESPECTIVAMENTE.

Esse também é o entendimento da Secretaria do Tesouro Nacional - STN na Nota Técnica nº. 376/2009 ao definir financeiramente o tratamento das receitas e das despesas do ponto de vista orçamentário, e não do regime contábil:

“Para fins de acompanhamento da execução orçamentária, a área pública adota o regime misto para os registros da receita e despesa

orçamentária. A receita segue o regime de caixa, sendo reconhecida no momento da sua arrecadação, e a despesa, o regime da anualidade orçamentária, sendo reconhecida pelo empenho, conforme descrito no art. 35, I e II, da Lei nº. 4.320/64”.

IMPORTANTE FRISAR QUE O VALOR DE R\$ 389.583,96 FOI PROCESSADO NO ELEMENTO 3.3.90.92 EM 2019, referente despesas não processada cancelada em 2018, que foi empenhada mediante TERMO DE RECONHECIMENTO DE DÍVIDA (DOC.02), e, em seguida ocorreu a sua liquidação, condição esta que gera ao credor o direito líquido em receber pelo serviço ou fornecimento de bens, conforme preceitua artigo 63 da 4.320/64, o que registra o seguinte:

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

- I - a origem e o objeto do que se deve pagar;
- II - a importância exata a pagar;
- III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

- I - o contrato, ajuste ou acôrdo respectivo;
- II - a nota de empenho;
- III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço. (Grifamos).

EXCELÊNCIA, O PROCEDIMENTO DE EMPENHO DAS DESPESAS NO EXERCÍCIO SEGUINTE, ESTÁ ASSEGURADO NA PRÓPRIA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DO MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA A QUAL

**PREVÊ ESSA MEDIDA QUANDO EM SEU ARTIGO 37 REGISTRA TAL
POSSIBILIDADE, SENÃO VEJAMOS:**

Art. 37 Somente poderão ser inscritos em Restos a Pagar, as despesas empenhadas e efetivamente realizadas até 31 de dezembro, cuja liquidação tenha se verificado no ano ou possa vir a ocorrer no exercício de 2018.

...(omissis)

§ 2º O saldo das dotações empenhadas referente às despesas não realizadas será anulado e as despesas anuladas poderão ser reempenhadas, até o montante dos saldos anulados, à conta da dotação do exercício seguinte, observada a classificação orçamentária. (grifamos).

Do mesmo modo o valor de **R\$ 208.009,33** por se tratar de despesas de exercício anterior concernente **AS FOLHAS DE PAGAMENTO E ENCARGOS PARA AS QUAIS NÃO OCORREU O EMPENHO EM 2018(DOC.03)**, o procedimento adotado para a ocorrência de seu empenho no elemento 3.1.90.92 em 2019, se deu em plena conformidade com o artigo 37 da lei 4.320/64 segundo o qual **as despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, após o encerramento do exercício correspondente PODERÃO SER PAGOS À CONTA DE DOTAÇÃO ESPECÍFICA CONSIGNADA NO ORÇAMENTO, DISCRIMINADA POR ELEMENTOS, OBEDECIDA, SEMPRE QUE POSSÍVEL, A ORDEM CRONOLÓGICA.**

Do exposto, o que se pode concluir é que O CANCELAMENTO EM 2018 DE DESPESAS NÃO PROCESSADAS (R\$ 209.009,33) bem como o EMPENHO DAS DESPESAS CONCERNENTES AS FOLHAS DE PAGAMENTO empenhadas no elemento 3.1.90.92 se deram em integral consonância com a

legislação aplicável, lei federal 4.320/64 e Lei de Diretrizes Orçamentária de Araguaína conforme já defendido acima.

Assim sendo, caso essa douta Relatoria proceda com a análise e apuração do DESEMPENHO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO DE 2018, e para tanto INCLUA NESSE CÁLCULO O MONTANTE DAS DESPESAS EMPENHADAS NOS ELEMENTOS 3.1.90.92, 3.1.91.92 e 3.3.90.92 na soma de R\$ 598.593,29, tal procedimento não refletirá a real situação orçamentária e financeira em 31.12.2018, **ISTO PORQUE, TAIS DESPESAS FORAM DE FATO EMPENHADAS EM 2019 E PAGAS NO MESMO ANO DIANTE SUA LIQUIDAÇÃO TER OCORRIDA DEPOIS DO SEU REGULAR PROCESSAMENTO,** como ocorreu com as despesas com folhas de pagamentos de servidores. ASSIM ESSA CORTE DE CONTAS PODERÁ ESTÁ APLICANDO AO ENTE PÚBLICO DUPLO RESULTADO/EFEITO AO TER TAIS DISPÊNDIOS INCLUSOS NA APURAÇÃO DO DESEMPENHO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO NOS DOIS EXERCÍCIOS, 2018 E 2019, QUANDO SABEMOS QUE SEUS EMPENHOS E LIQUIDAÇÃO OCORRERAM DE FATO NO EXERCÍCIO DE 2019.

Neste sentido, os **acórdãos nº 420/2019 Secretaria de Administração de Araguaína, nº421/2019 Procuradoria Municipal de Araguaína, nº 422/2019 Agência Municipal de Transporte e Trânsito AMTT de Araguaína, nº423/2019 Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Habitação de Araguaína, nº424/2019 Secretaria Municipal de Capacitação e Gestão de Recursos de Araguaína, nº 425/2019 Secretaria Municipal de Planejamento, Meio Ambiente, Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico de Araguaína, referente à da prestação de contas ordenador onde o Ente havia incorrido em déficit financeiro e Orçamentário e ausência de processamento orçamentário contabilizados no elemento 339092 no exercício seguinte;** cujo o conta foram aprovadas, e, estes itens ressalvados pela Excelentíssima Conselheira Relatora **Dóris de Miranda Coutinho**, sendo

caso análogos ao do Gabinete do Prefeito de Araguaína. Segue acórdão em anexo **(DOC.04)**

Pede-se acatamento à justificativa, tendo em vista que todo esse procedimento de EMPENHO de despesas se deu nos moldes exigidos em lei e por fim demonstrar pleno e eficaz controle de dívida de curto prazo, É Pleito.

2. Regime Geral de Previdência: Registro contábil da contribuição patronal vinculado o Regime Geral de Previdência atingiu 5,60%, uma vez que foram liquidados o montante de R\$1.886.287,09 no elemento de despesa 31.90.11 - vencimentos e vantagens fixas referente a servidores comissionados e contratados e o valor de R\$105.668,53 classificado no elemento de despesa 31.90.13 – contribuição patronal, inferior ao percentual mínimo de 20% exigido pelo art. 22, inciso I, da Lei nº 8212/1991 (item 4.1.3 do relatório e arquivo de relação de empenho/credores/SICAP/contábil), itens 2.2, 2.3, 2.5, 2.7 e 3.2.1 da INTCE/TO nº 02/2013.

No que se refere à contribuição previdenciária patronal referente ao Regime Geral, esta fora recolhida ao INSS, todavia, o valor recolhido dentro do exercício de 2018 foi de R\$ 378.668,53, conforme faz prova comparativo da despesa autorizada com a realizada no elemento de despesa 319013 **(DOC.05)**. **PORTANTO O TOTAL DE RECOLHIMENTO AO INSS FOI NA ORDEM DE R\$ 378.668,53 CONFORME ALINHADO ACIMA, e não R\$ 105.668,53 como aponta o técnico analista.**

Esclareça-se por oportuno, que o recolhimento de contribuição patronal referente ao exercício de 2018 foi no valor de R\$ 378.668,53. Sendo o valor dos vencimentos o importe de R\$ 1.886.287,09, conforme apurado pelo ilustre técnico analista, Segue abaixo memória de cálculo;

DEMONINAÇÃO	VALOR
Despesas com pessoal (319011) Regime Geral (I)	R\$ 1.886.287,09
Total das Remunerações = (I)	R\$ 1.886.287,09

Despesas liquidadas no elemento 3.1.90.13 (I)	R\$ 378.668,53
Total das Contribuições Previdenciárias Regime Geral = (I)	R\$ 378.668,53
Percentual apurado com contribuição patronal	20,07%

Desse modo excelência, resta provado que o Gabinete do Prefeito de Araguaína cumpriu com suas obrigações patronais junto ao regime geral, e não houve prejuízo a nenhum servidor, restando, portanto, sanada a impropriedade.

3. Regime Próprio de Previdência: Registro contábil da contribuição patronal vinculado o Regime Próprio de Previdência atingiu 14,05%, uma vez que foram liquidados o montante de R\$ 71.165,13 no elemento de despesa 31.90.11- vencimentos e vantagens fixas referente a servidores efetivos e o valor de R\$9.995,68, classificado no elemento de despesa 319113 – contribuição patronal - RPPS, inferior ao percentual mínimo de 15,49% exigido na Lei Municipal nº 115/2010 (item 4.1.3 do relatório e arquivo de relação de empenho/credores/SICAP/contábil – DRAA/CADPREV); itens 2.2, 2.3, 2.5, 2.7 e 3.2.1 da IN TCE/TO nº 02/2013.

Nas linhas que se seguem demonstraremos que todos os encargos previdenciários devidos ao REGIME PRÓPRIO- RPPS, foram recolhidos na forma que passaremos e esclarecer abaixo, mediante parcelamento de dívida e compensação previdenciária.

Quanto o Recolhimento das Contribuição Patronal ao Regime Próprio de Previdência, o mesmo foi devidamente parcelado pelo município as competências 01 a 07/2018, e o restante foi feito compensação previdenciária, como faz prova termos de acordo de parcelamentos e confissão de débitos previdenciários, acordo esse homologado CADPREV conforme Demonstrativos consolidado de Parcelamento – DCP do Ministério da Previdência Social com suas respectivas competência em anexo **(DOC.06)**. Portanto, não houve nenhum prejuízo à administração pública visto que a

obrigação restou cumprida junto ao Instituto de Previdência Próprio do Município, conforme comprovantes de parcelamento em anexo **(DOC.07)**.

É IMPORTANTE PONDERAR QUE, NO CASO DE ARAGUAÍNA HÁ CIRCUNSTÂNCIA CONCRETAS QUE MERECEM CONSIDERADAS: TAL COMO É A SITUAÇÃO DA ALÍQUOTA DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL RPPS DE ARAGUAÍNA, QUE FOI ESTABELECIDADA PELO DE LEI Nº 1.808 DE 30 ABRIL DE 1998, ALTERADA PELAS LEIS Nº 1.947 DE 04 DE DEZEMBRO DE 2.000 E LEI Nº 2.324 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2004, SENDO QUE, ESTA ÚLTIMA FIXOU NO ART. 38, § 6º O PERCENTUAL DE 16% SOBRE A BASE DE CÁLCULO, CONFORME SEGUE EM ANEXO **(DOC.08)**.

OCORRE QUE, EM 2010 A ALÍQUOTA DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL RPPS DE ARAGUAÍNA, FOI EQUIVOCADAMENTE ALTERADA SOMENTE PELO DECRETO Nº 115 DE OUTUBRO DE 2010, (QUANDO DEVERIA TER SIDO POR LEI), FIXANDO O PERCENTUAL DE 22% SOBRE A BASE DE CÁLCULO, CONFORME DECRETO EM ANEXO **(DOC.09).**

EM ESTRITA OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INSCULPIDOS NO ART. 37 CAPUT DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A GESTÃO LOCAL SUBMETEU A REFERIDA LEI, BEM COMO O DECRETO SUPRACITADO AO CRIVO DO SETOR JURÍDICO, **SENDO CONSTATADO QUE ALÍQUOTA CORRETA A SER ADOTADA É A FIXADA NA LEI Nº 2.324/2004, NA ORDEM DE 16% SOBRE A BASE DE CÁLCULO E NÃO A DE 22% FIXADA ERRONEAMENTE POR MEIO DO DECRETO Nº 115/2010, VISTO QUE TAL ALÍQUOTA SOMENTE PODE SER FIXADA OU ALTERADA POR LEI.** SEGUE EM ANEXO PARECER JURÍDICO Nº 310/2019 RECOMENDANDO A NULIDADE DO DECRETO **(DOC.10)**.

Posto isto, foi revogado o Decreto nº 115/2010, através do Decreto 162 de 08 agosto de 2019 **(DOC.11)**, publicado no Diário Oficial do Município **(DOC.12)**, sendo todos os atos e documentos encaminhados ao Ministério da Previdência Social, o qual reconheceu que o percentual da parte

patronal é 16%, conforme lei nº 2.324/2004 art. 38 § 6º e não os 22% do decreto nº 115/2010.

Segue em anexo Ofício SMF nº 379/2019 protocolado pelo sistema GESCON acerca do Decreto nº162/2019 **(DOC.13)**, e a resposta à consulta que fora formulada ao Ministério da Previdência, **pág. nº 02** em destaque **(DOC.14)**, sendo que nesta o Ministério da Previdência reconheceu que o percentual da parte patronal correto é 16%, conforme lei nº 2.324/2004 e não os 22% do decreto nº 115/2010.

COM A ANUÊNCIA DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA, FICOU ASSENTADO QUE A ALÍQUOTA DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL É A DE 16%, CONFORME EXPOSTO ACIMA, ENQUANTO O MUNICÍPIO VINHA CONTRIBUINDO COM 22%, POR ESTRITA OBEDIÊNCIA, CUJA VALIDADE RECHAÇADA PELOS ÓRGÃOS COMPETENTE.

Posto isto, o município e câmara elaboraram o Anexo I – Planilha de diferenças de Alíquotas de 22% para 16% sobre as contribuições desde de novembro de 2010 a julho de 2019, conforme segue planilha em anexo **(DOC.15)**, no qual ficou evidente o Poder Executivo passou a ter crédito na ordem de R\$ 77.834.267,72 e Legislativo R\$ 456.462,26, devidamente corrigido por Juros de 1% ao mês e IPCA, multas de 2%, conforme planilhas em anexo **(DOC.15)**.

NESTA ESTEIRA, O MUNICÍPIO FEZ O ENCONTRO DE CONTAS JUNTO AO IMPAR, TENDO PROTOCOLADO O OFÍCIO SEFAZ Nº 496/2019 **(DOC.16), ONDE FOI JUNTADO O ANEXO I – PLANILHA DE DIFERENÇAS DE ALÍQUOTAS DO IMPAR **(DOC.17)**, NA QUAL, RESTOU INCONTESTE QUE O MUNICÍPIO TEM UM CRÉDITO JUNTO A PREVIDÊNCIA MUNICIPAL NA ORDEM DE R\$ 77.834.267,72, e o Legislativo R\$ 456.462,26. No mesmo Ofício foi juntado o Anexo II – Planilha de valores a pagar ao IMPAR **(DOC.18)**, com sua devidas correções (juros, atualizações e multas), sendo estes valores são relativos a contribuições patronais em que o**

município devia ao Instituto de Previdência Municipal no período agosto de 2018 a setembro de 2019, o montante de R\$ 19.808.339,40, referente a contribuições correntes, mais o importe de R\$ 14.754.633,86 de parcelamentos em atraso atualizados até 17/10/2019, perfazendo um total de R\$ 34.562.973,26.

Desse modo, observa-se que o Poder Executivo tem créditos de R\$ 77.834.267,72, e o Legislativo R\$ 456.462,26, totalizando R\$ 78.290.729,98, conforme ofício nº496/2019 e seus anexos **(DOC.16)**. De outra banda, o município deve o importe de R\$ 34.562.973,26, também detalhado no ofício nº 496/2019. Assim, fazendo um encontro de contas, ou seja, crédito de R\$ 78.290.729,98 deduzidos os valores devidos pelo município ao IMPAR na ordem de R\$ 34.562.973,26, **O MUNICÍPIO FICA COM CRÉDITOS JUNTO A INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA NO VALOR DE R\$ 43.727.756,72. ESSA DIFERENÇA É REFERENTE A CONTRIBUIÇÃO ADVINDA DESDE 2010.**

Destarte, todos os dados acima alinhavados foram submetidas ao Conselho deliberativo do Instituto de Previdência Própria do Município de Araguaína, o qual reconheceu as informações contidas no ofício nº 496/2019 (nota técnica), e propôs a remessa das planilhas constantes no anexo do ofício da Secretaria Municipal da Fazenda ao IMPAR, para a devida conferência**(DOC.19)**. Tendo o IMPAR emitido parecer técnico nº 057/2019 **(DOC.20)**, reconhecendo os cálculos apresentados nas planilhas anexas ao Ofício SEEFAZ Nº 496/2019, cujos valores foram **conferidos e anuídos** pela diretoria executiva e encaminhados à Secretaria de Previdência via GESCON, conforme protocolo nº L028590/2019 **(DOC.21)**.

ASSIM, O PARECER Nº 057/2019 (DOC.31), VALIDOU VALORES DAS PLANILHAS ANEXAS AO OFÍCIO DA SEEFAZ Nº 496/2019, E RECONHECEU O CRÉDITO NO VALOR DE R\$ 78.290.798,98, EM FAVOR DO MUNICÍPIO, DO QUAL DEDUZIDO OS DÉBITOS CONSTANTES ANEXO II DO OFÍCIO Nº 496/2019, NA ORDEM DE R\$ 34.562.973,26, AINDA RESTOU UM CRÉDITO A SER REPASSADO PELA PREVIDÊNCIA MUNICIPAL AO MUNICÍPIO NO

MONTANTE DE R\$ 43.727.456,72. (PÁG.1 DO PARECER TÉCNICO Nº 57/2019/IMPAR). (DOC.22)

Diante do reconhecimento pelo IMPAR em relação ao crédito do município na ordem de R\$ 78.290.798,98 (parecer técnico nº 57/2019/IMPAR), o município através da SEFAZ encaminhou novo ofício nº 509/2019 (DOC.23), à Presidência do IMPAR, apresentando detalhadamente a forma de quitação do débito do IMPAR para com o município, conforme planilha anexa ao ofício 509/2019, a qual contempla:

- a) o valor para **quitação das contribuições devidas** pelo Ente Municipal inerentes ao período agosto de 2018 a outubro de 2019;
- b) o valor referente a quitação das parcelas vencidas relativas aos parcelamentos nº 02259/2017;
- c) **Quitação total do parcelamento** nº 00540/2017 no valor de R\$ 4.523.082,38;
- d) **Quitação total do parcelamento** nº 02094/2017 no valor de R\$ 30.383.721,85
- e) **Devolução em espécie, pelo IMPAR**, do saldo remanescente no valor de R\$ 15.123.193,20.

Assim, após o reconhecimento e ratificação pelo IMPAR de todos os valores contidos nas planilhas supracitadas, **todo o débito relativo à contribuição patronal inerente ao exercício 2018, foi integralmente quitado na forma fixada no ofício nº 509/2019/SEFAZ (DOC.23) e ratificado pelo IMPAR, conforme ata de reunião extraordinária (DOC.24), devidamente protocolado no GESCON Nº L029381/2019 (DOC.25).**

Dessa forma, foi quitado todo débito relativo a contribuição previdenciária do exercício 2018, contemplados nos termos de acordo de parcelamentos entre Município e IMPAR, quitação das competências de agosto a dezembro de 2018, e aprovados pelo Ministério da Previdência, cujo o Conselho Deliberativo deu plena quitação de seus saldos remanescentes.

Portanto, todo o procedimento realizado pelo Ente Público municipal atendeu todos os rigores legais, sobretudo pela salvaguarda dos recursos públicos e cumprimento de todas as obrigações patronais, Sendo, todo procedimento, somente realizado, após a deliberação e autorização dos Órgãos competentes.

Por todo exposto, resta devidamente provado, que gestão local agiu no estrito cumprimento do dever legal, transparência e legalidade, relativas às obrigações patronais à previdência municipal- exercício 2018, bem como dos exercícios seguintes. Sendo tudo submetidos ao crivo dos Órgãos jurídicos, de fiscalização e deliberação competentes.

Isto posto, em reverência aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, verdade real, legalidade, boa-fé administrativa, requer o acatamento dos presentes esclarecimentos, e, por conseguinte, o acatamento do item em análise. Isto posto, pede ponderações.

4. O Saldo da conta contábil "1.1.5 - Estoque" é de R\$ 0,00 no final do exercício em análise, enquanto o consumo médio mensal é de R\$ 2.239,68, demonstrando a falta de planejamento da entidade, pois não tem o estoque dos materiais necessários para o mês de janeiro de 2019 (item 4.3.1.2.2 do relatório).

Primeiramente faz-se necessário justificar como são realizadas as aquisições de materiais de consumo para manutenção das atividades administrativas do Gabinete do Prefeito, isto porque, no Gabinete as poucas aquisições são armazenadas em local apropriado e ficam na responsabilidade

de um servidor, sendo registrada em fichas a entrada e saída, **e este servidor fica responsável em manter o estoque mínimo de bens/materiais necessários de forma que seja mantido o funcionamento regular das atividades administrativas.**

DESSE MODO, A MAIORIA DAS COMPRAS SEMPRE FOI EFETUADA MEDIANTE NECESSIDADE, SENDO REGISTRADA A ENTRADA E IMEDIATA SAÍDA DOS PRODUTOS E MATERIAIS. Assim, esperamos seja revisto o presente apontamento, considerando que **o saldo de r\$ 0,00 em 31.12.2018 representa a situação estática no Balanço Patrimonial,** PORÉM COMO JÁ DITO ACIMA, AS AQUISIÇÕES SÃO FEITAS À PROPORÇÃO QUE OCORRE A NECESSIDADE DE CADA SETOR, QUE REQUISITA O MATERIAL NECESSÁRIO.

Neste caso, não tem muita importância o prazo que vai levar entre uma aquisição e outra, isto não importa, se um mês, dois meses, seis meses, o que importa é que a contratação ocorra no mesmo orçamento, no mesmo exercício financeiro, E PARA ATENDER NECESSIDADE DO GABINETE QUANTO A MANUTENÇÃO DE SUAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS.

Pois bem. Depreende-se, pelo entendimento transcrito, que esse Egrégio Tribunal de Contas Estadual exige, nas Contas Anuais de ordenador, e mais especificamente, no Balanço Patrimonial, que os administradores demonstrem a movimentação decorrente das aquisições e distribuição de bens, durante o exercício.

Porém, conforme nos ensina o mestre João Fortes, em sua obra Contabilidade Pública, 6ª Edição, 2001, p. 401:

“O Balanço Patrimonial demonstrará a situação estática dos bens, direitos e obrigações e indicará o valor do Patrimônio Líquido **num determinado momento”.** (grifo nosso)

Nestes termos entende-se que o fato de não haver VALOR NUMÉRICO no Balanço Patrimonial relativo a conta almoxarifado, não configura FALTA DE PLANEJAMENTO, e sim que a expectativa de consumo para os meses seguintes será de pequena monta.

Pois bem. Consta no RELATÓRIO DE ANÁLISE que em razão do consumo médio de R\$ R\$ 2.239,68, o gestor Do Gabinete do Prefeito de Araguaína não demonstra realizar planejamento, pois entende o técnico dessa Corte de Contas que o estoque final de R\$ 0,00 mostra-se insuficiente para atender as demanda do mês de janeiro de 2018, motivo pelo qual pedimos seja acatada a justificativa.

6.3.2 A citação do senhor Wagner Rodrigues Barros (CPF nº 663.152.801-10), gestor à época e do senhor Auberany Dias Pereira (CPF nº 663.357.101-10), contador à época, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da ciência da citação, respondam aos termos do processo em epígrafe, apresentando documentos e alegações de defesa, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos narrados de forma resumida no presente Despacho, extraídos dos autos em epígrafe, na forma da legislação em vigor, conforme segue abaixo:

5. Não registro contábil do valor de R\$ 622.993,69 nas contas do passivo circulante com indicador de superávit financeiro permanente "P" (quadro 6), relativo as despesas classificadas no elemento de despesa - 92 - despesas de exercícios anteriores até 31/12/2019 (item 4.1.2 do relatório técnico). Fundamentação: art. 18, §2º c/c 50, II da LRF e item 2.5, 2.7 e 3.2.1 da IN/TCE/TO 02/2013.

QUANTO A ESTE QUESTIONAMENTO TEMOS POR JUSTIFICADO, POIS NA CONDIÇÃO DE CONTADOR DO GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, ACOLHO E ACOMPANHO A JUSTIFICATIVA APRESENTADA PELO GESTOR EM SEU INTEIRO TEOR CONFORME ALEGAÇÕES EXPENDIDAS NO ITEM 6.3.1 – SUB ITEM 01 DO DESPACHO.

6. Regime Geral de Previdência: Divergência entre o valor registrado nas contas contábeis de variações nº 3.1.1.2....servidores vinculados ao RGPS no valor de R\$ 697.275,09, com o valor liquidado no elemento de despesa 31.90.11 – vencimentos e vantagens fixas nos cargos comissionados e contratados temporário no montante de R\$ 1.886.287,09, extraído da relação de empenhos credores com a aplicação de filtros na coluna históricos (item 4.1.3, quadro 8, arquivo relação de empenhos credor) - itens 2.2, 2.3, 2.5, 2.7 e 3.2.1 da IN TCE/TO nº 02/2013.

Ressaltamos, por oportuno, e em reverência à verdade real e ao princípio da transparência, que por mero equívoco, houve vinculação de conta contábil(3.1.1.1.) no elemento de despesa 3.1.90.11 nos cargos comissionados, contrato temporário e subsídio, sendo o correto o valor dos empenhos de vencimentos de servidores contratados, comissionados e agentes políticos o importe de R\$ 1.886.287,09 conforme FILTRO SICAP/CONTÁBIL, EMPENHO ACUMULADO, PESQUISA POR RUBRICA (3.1.90.11), NOME DO CREDOR (GABINETE DO PREFEITO), HISTÓRICO COMMISSIONADOS, CONTRATADOS, SUBSÍDIO **(DOC.26)**, sendo vinculado a conta contábil 3.1.1.2. O que não altera o resultado financeiro e patrimonial, pois foi somente erro de vinculação da conta contábil ao elemento de despesas 3.1.90.11.

Isto posto, pedimos que sejam considerados os esclarecimentos ora apresentados, a boa-fé administrativa e o princípio da razoabilidade, e porque **se restringe em apenas falha formal a qual não possui força capaz de macular toda a rotina contábil praticada na elaboração das demonstrações no final do exercício financeiro, razão pela qual pede-se consideração e acatamento.**

7. Regime Geral de Previdência: Divergência entre o valor registrado nas contas contábeis de variações nº 3.1.2.2. patronal RGPS no valor de R\$378.668,53, com o valor liquidado no elemento de despesa 31.90.13 –contribuição patronal no montante de R\$105.668,53, extraído da relação de empenhos credores com a aplicação de filtros na

coluna históricos (item 4.1.3, quadro 8, arquivo relação de empenhos credor) - itens 2.2, 2.3, 2.5, 2.7 e 3.2.1 da IN TCE/TO nº 02/2013.

No que se refere ao valor liquidado no elemento 3.1.90.13 relativo as contribuição previdenciária patronal referente ao Regime Geral, está foi na o ordem de R\$ 378.668,53, conforme comparativo de despesa autorizado com a realizada **(DOC.05)**.

Desse modo, não há divergência entre o apurado pelo técnico analista conta contábil de variação patrimonial no valor R\$ 378.668,53, e o valor registrado no elemento 3.1.90.13.

Esclarecido o apontamento supra.

8. Regime Próprio de Previdência: Divergência entre o valor registrado nas contas contábeis de variações nº 3.1.1.1.....servidores vinculados ao RPPS no valor de R\$1.532.502,95, com o valor liquidado no elemento de despesa 31.90.11 - vencimentos e vantagens fixas no montante de R\$71.165,13, extraído da relação de empenhos credores com a aplicação de filtros na coluna históricos "efetivos" (item 4.1.3, quadro 8, arquivo relação de empenhos credor) - itens 2.2, 2.3, 2.5, 2.7 e 3.2.1 da IN TCE/TO nº 02/2013.

Conforme na informado no item 06, houve por mero equívoco, vinculação de contábil 3.1.1.1 no elemento de despesa 3.1.90.11, de servidores comissionados, contratados e agentes políticos, quando o correto seria na conta de variação 3.1.2.2. Sendo o valor correto na conta contábil 3.1.1.1.....servidores vinculados ao RPPS o importe de R\$ 71.165,13, conforme FILTRO SICAP/CONTÁBIL, LIQUIDAÇÃO ACUMULADA, PESQUISA POR RUBRICA (3.1.90.11), NOME DO CREDOR (GABINETE DO PREFEITO), HISTÓRICO EFETIVOS **(DOC.27)**

Ademais a suposta falha não causou nenhum dano ao erário público, portanto, requer-se o acolhimento da justificativa supra, saneando assim a irregularidade apontada.

DOS PEDIDOS:

Isto posto, considerando integralmente esclarecidos os apontamentos constantes no RELATÓRIO DE ANÁLISE e DESPACHO, pedimos o acatamento das justificativas/razões apresentados, visto que reluzem a mais límpida verdade real, boa-fé administrativa e regularidade nos atos de gestão.

Desse modo, aguardamos confiantemente no pronunciamento desse Tribunal de Contas pela REGULARIDADE DAS CONTAS, AINDA QUE COM RESSALVAS fazendo-se assim, a necessária e costumeira JUSTIÇA.

Nestes Termos,
Pede deferimento.
Araguaína/TO, na data do protocolo.

WAGNER RODRIGUES BARROS
Secretário de Gabinete

AUBERANY DIAS PEREIRA
Contador